

S U M A R I O

	Página
TITULO I	
DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES	5
CAPITULO I	
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICIPIO	5
SEÇÃO I	
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS (arts. 1º-4º)	5
SEÇÃO II	
DA ORGANIZAÇÃO POLITICO-ADMINISTRATIVA (arts. 5º-6º)	6
SEÇÃO III	
DOS BENS E DA COMPETÊNCIA (art. 7º-13)	7
CAPITULO II	
DO PODER LEGISLATIVO	9
SEÇÃO I	
DA CÂMARA MUNICIPAL (arts. 14-15)	9
SEÇÃO II	
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL (arts.16-17)	10
SEÇÃO III	
DOS VEREADORES (arts. 18-21)	12
SEÇÃO IV	
DAS REUNIÕES (arts. 22-24)	14
SEÇÃO V	
DA MESA E DAS COMISSÕES (art. 25-29)	16
SEÇÃO VI	
DO PODER LEGISLATIVO	18

SUBSEÇÃO I	
DISPOSIÇÃO GERAL (art. 30)	18
SUBSEÇÃO II	
DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO (art. 31)	18
SUBSEÇÃO III	
DAS LEIS (art. 31-39)	19
SEÇÃO VI	
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA	22
(Arts. 40-42)	
CAPÍTULO III	
DO PODER EXECUTIVO	24
SEÇÃO I	
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO (arts. 43-48)	24
SEÇÃO II	
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO (art. 49)	26
SEÇÃO III	
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO (art. 50)	27
SEÇÃO IV	
DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS (art. 51-52)	28
SEÇÃO V	
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO (art. 53)	29
TÍTULO II	
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL	30
CAPÍTULO IV	
DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 56-68)	30
CAPÍTULO V	
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS (art. 69-74)	36

CAPÍTULO VI	
DA TRIBUTAÇÃO DO ORÇAMENTO	40
SEÇÃO I	
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	40
SUBSEÇÃO I	
DOS PRINCÍPIOS GERAIS (art. 77)	40
SUBSEÇÃO II	
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTO (art.79)	41
SUBSEÇÃO III	
DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO (art.79)	43
SUBSEÇÃO IV	
DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS (arts. 80-83)	44
SEÇÃO II	
DAS FINANÇAS PÚBLICAS	46
SUBSEÇÃO I	
DAS NORMAS GERAIS (arts. 85-87)	46
CAPÍTULO VII	
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	49
SEÇÃO I	
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA E SOCIAL	49
(art. 88-90)	
SEÇÃO II	
DA POLÍTICA URBANA (art. 91-93)	50

SEÇÃO III	
DA ORDEM SOCIAL	52
SUBSEÇÃO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 94 a 95)	52
SUBSEÇÃO II	
DA SAÚDE (art. 96 a 97)	52
SUBSEÇÃO III	
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (art. 98)	54
SEÇÃO IV	
DA EDUCAÇÃO DA CULTURA E DO DESPORTO	54
SUBSEÇÃO I	
DA EDUCAÇÃO (Arts. 99-100)	54
SUBSEÇÃO II	
DA CULTURA (Arts. 104.105)	55
SUBSEÇÃO III	
DO DESPORTO E DO LAZER (Arts.)	55
SUBSEÇÃO IV	
DO MEIO AMBIENTE (art. 106)	55
SUBSEÇÃO V	
DO DEFICIENTE DA CRIANÇA E DO IDOSO(art. 107-109)	57
SEÇÃO V	
DAS INFORMAÇÕES DOS DIREITOS DE PETIÇÃO E DAS CERTIDÕES	57
	(art. 110)
ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS	58
	(art. 1º -4º)

NÓS, REPRESENTANTES DA COMUNIDADE, INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS E INSPIRADOS PELOS PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICOS, PROMULGAMOS ESTA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE OLHO D'AGUA GRANDE

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Olho D'Agua Grande, em União indissolúvel ao Estado de Alagoas e a República Federativa do Brasil, constituído, dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, objetiva na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade de pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu Poder por decisão dos Municípes, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios de distritos, povoados ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes e ao Estado.

Parágrafo Único - A Defesa dos interesses municipais ficam asseguradas por meio de associação ou convênio com outros municípios ou entidades localistas.

Art. 4º - São símbolos do Município de Olho D'Água Grande: a Bandeira e o Brasão Municipal.

SEÇÃO II

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 5º - O Município de Olho D'Água Grande, unidade territorial do Estado de Alagoas, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organização e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1º - O Município tem sua sede na cidade de Olho D'Água Grande.

§ 2º - O Município compõe-se de distritos, povoados e bairros.

§ 3º - A criação, a organização e a supressão de distritos depende de Lei Municipal, observada a Legislação Estadual.

§ 4º - Qualquer alteração territorial, do Município de Olho D'Água Grande só pode ser feita, na forma da Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade de histórico-cultural do ambiente urbano, dependendo de consulta prévia às populações diretamente interessada, mediante plebiscito.

Art. 6º - É vedado ao Município:

I - doar bens imóveis ou conceder direito real de uso dos aludidos bens, outorgar isenções fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público mani -

manifesto, sob pena de nulidade do ato;

II - autorizar ou consentir a construção de imóveis de qualquer espécie, para uso de particulares, nas praças, ruas e demais logradouros públicos municipais, salvo os casos especiais, previamente autorizado por lei;

III - nomear funcionário sem aprovação previa em concurso público de provas ou de provas e títulos; salvo para cargos em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

IV - embaraçar o funcionamento de cultos religiosos ou igrejas.

SEÇÃO III DOS BENS E DA COMPETÊNCIA

Art. 7º - Integram o patrimônio do Município de Olho D'Agua Grande os bens imóveis e móveis, inclusive direitos e ações, que, a qualquer título, pertençam a municipalidade.

Art. 8º - Compete ao Prefeito administração dos bens municipais, respeitadas a competência da Câmara, relativamente, aqueles que dizem respeito aos seus serviços.

Art. 9º - A alienação de bens municipais deverão obedecer as seguinte normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concretização da concorrência, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida, exclusivamente, para fins assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

§ 1º - O Município, preferencialmente há venda ou a doação de seus bens inóveis, concederá o direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por Lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público.

§ 2º - A venda, aos proprietários de inóveis fronteiriços, de áreas remanescentes e inaproveitáveis edificação ou qualquer utilização pública, resultante de obras ou de novos traçados ou de logradouros ou vias públicas, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada, porém, a licitação.

Art. 10 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, procedendo-se à identificação respectiva e numeração dos inóveis, segundo que for estabelecido em normas de serviços.

Art. 11 - O uso dos bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão ou permissão, conforme interesse público ou exigir.

§ 1º - A concessão de uso dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada mediante lei, se o uso destinar-se à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse relevante.

§ 2º - A permissão de uso será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito.

Art. 12 - A utilização e administração dos bens públicos, de uso especial, tais como mercados, matadouros-estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas nas formas das leis e regulamentos que lhes forem específicos.

Art. 13 - Compete, ainda, ao Município:

I - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

II - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

III - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

IV - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

V - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

VI - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

VII - elaborar e executar a política do desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem-estar de seus habitantes;

VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira, da União e do Estado, serviço de atendimento à Saúde da população;

IX - manter, com a cooperação técnica e financeira, da União e do Estado, programa de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

X - instituir e arrecadar os atributos de sua competência.

Parágrafo Único - A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem-estar na sua área territorial, será feita na conformidade de lei complementar federal fixadora dessas normas.

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14 - O Poder Legislativo do município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores representantes da Comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo território municipal.

§ 1º - O mandato de Vereador é de quatro anos.

§ 2º - A eleição dos Vereadores se dá até noventa dias do término do mandato, em pleito direto e simultâneo aos demais municípios.

§ 3º - O número de Vereadores é de nove, podendo esse número ser aumentado ou diminuído, através de Lei Estadual, atendendo dispositivos da Constituição Federal.

Art. 15 - Salvo disposição em contrário desta lei, as deliberações da Câmara Municipal são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 16 - A Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, mediante lei, cabe dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais, bem como fixação da respectiva remuneração;

II - Os tributos, a arrecadação e a distribuição de rendas, respeitadas as normas constitucionais e legais da União e do Estado;

III - o orçamento, a abertura e as operações de créditos, a dívida pública do Município;

IV - planos e programas municipais e orçamentos plurianuais;

V - a delimitação das áreas urbanas e suburbanas;

VI - a transferência temporária da sede de administração municipal;

VII - convênios e acordos com a União, o Estado e outros municípios;

VIII - a denominação de vias e logradouros públicos;

IX - criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública.

Art. 17 - É da competência, exclusivamente, da Câmara Municipal:

I - elaborar seu Regimento Interno;

II - receber o compromisso de Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder de quinze dias;

IV - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas, no prazo de trinta dias após o seu recebimento;

V - conhecer da renúncia do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

VI - fiscalizar a administração financeira e a execução do orçamento, sem prejuízo da ação fiscalizadora de órgãos estaduais, nos casos estabelecidos na constituição, pela forma prevista em lei;

VII - autorizar a alienação de bens imóveis do Município;

VIII - autorizar a concessão de serviços públicos municipais, na forma da lei;

IX - deliberar sobre veto;

X - fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, em cada legislatura, para subsequente, em consonância com a Constituição Federal;

XI - conceder licença ao Prefeito para se afastar do cargo;

XII - dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções dos seus serviços e deliberando sobre a fixação da respectiva remuneração, observando-se o que prescreve as Constituições Estadual e Federal;

XIII - convocar secretários municipais para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente determinados;

XIV - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado, que se inclua na competência Municipal, sempre que o requerer, pelo menos, um terço dos seus membros.

SEÇÃO III

DOS VEREADORES

Art. 18 - Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no início do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 19 - Os vereadores não podem:

I - desde a expedição de diploma:

a) - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia ou empregos concessionárias de serviços públicos municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniformes;

b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "AD NUTUM" nas entidades constantes na alínea anterior;

II - desde a posse:

a) - ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem de favor decorrente do contrato com ' pessoal jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;

b) - ocupar cargos ou função que sejam demissíveis "AD HUTUM", nas entidades referidas no inciso I, a;

c) - patrocinar causa em que seja interessado qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) - ser titular de país de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 20 - Perde o mandato de Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - perde o mandato de Vereador o que não mantiver domicílio no município.

§ 1º - É compatível o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a aprovação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e V, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 21 - Não perde o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário Municipal, secretário ou Ministro de Estado;

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assuntos de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa..

§ 1º - O Suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-la.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO IV

DAS REUNIÕES

Art. 22 - A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, nos períodos de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto e quinze de dezembro.

§ 1º - As sessões plenárias da Câmara obedecerão as seguintes normas:

I - deverão ser realizadas em recinto destinado em seu funcionamento, repitando-se nulas as que se realizarem fora dele;

II - comprovada a impossibilidade ocasional de a Câmara funcionar no lugar de costume, poderá ser fixado pelo Presidente outro local para as reuniões, anunciando com antecedência mínima de vinte e quatro horas e comunicando com essa anterioridade, em ofício devidamente protocolado a todos os Vereadores;

III - só poderão ser abertas com a presença no mínimo, de um terço dos membros da Câmara;

IV - serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta da Câmara, quando ocorrer motivo relevante;

V - a convocação da Câmara Municipal, em caráter extraordinário, far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentária;

§ 3º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara, somente, deliberará sobre a matéria para qual fora convocada.

§ 4º - A Câmara municipal reunir-se-á em sessão de instalação legislativa no dia primeiro de janeiro do ano subsequente às eleições, para a posse de seus membros, do Prefeito, do Vice-Prefeito, bem como para eleição da Mesa e das Comissões.

§ 5º - Convocada, extraordinariamente, a Câmara, o Presidente marcará reunião para dentro de no máximo cinco dias e, se não o fizer, presume-se marcar a reunião para o primeiro dia útil que se seguir ao término do prazo, realizando-se a sessão à hora regimental.

Parágrafo Único - Observar-se-ão as seguintes normas regimentais:

a) - na constituições das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara;

b) - não poderá ser realizada mais de uma sessão realizada por dia;

c) - não será utilizada a publicação de pronunciamentos que envolverem ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política e social, de preconceito de raça, de religião ou de classe, configurarem crimes contra honras ou contiverem incitamento à prática de crime de qualquer natureza.

Art. 23 - A discussão de qualquer matéria só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 24 - Decorrido o prazo a que se refere o ítem IV, do artigo 17, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo Único - Rejeitadas as contas, por votação ou pelo decurso do prazo, serão, imediatamente, remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

SEÇÃO V

DA MESA E DAS COMISSÕES

Art. 25 - A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um 1º Secretário e um segundo Secretário, eleitos para o mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º - As competências e as atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, a eleição para a sua composição e os casos de destituição são definidos no Regimento Interno.

§ 2º - O Presidente representa o Poder Legislativo.

§ 3º - O Vice-Prefeito substituirá no caso de impedimento ou ausência por mais de 15 dias, o Prefeito, suscedendo-lhe na vaga. Em caso do impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, serão chamados sucessivamente ao exercício da Prefeitura, o Presidente da Câmara e seus membros substitutos eventuais;

Art. 26 - A Câmara Municipal terá Comissão Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I) - discutir e votar projeto de lei que dispensar na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;

II) - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles, quando possível, emitir parecer.

§ 2º - As comissões parlamentares de inquéritos, que terão poderes de investigação, previstos no Regimento Interno, serão criados mediante requerimento de um terço dos vereadores que compõe a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, tomando-se as providências cabíveis de acordo com suas conclusões.

Art. 27 - Na Constituição da Mesa e de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 28 - A extinção ou a cassação do mandato do Vereador ocorrerá nos casos previstos na Lei Federal.

Parágrafo Único - Ao Presidente da Câmara compete declarar a extinção nos seguintes casos:

I - falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

III - na hipótese dos itens IV, V, VI e VII do artigo 20.

Art. 29 - O Vereador não poderá votar ou participar de deliberação, em se tratando de matéria em que haja interesse de parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau inclusive, sob pena de nulidade de votação.

SEÇÃO VI

DO PODER LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 30 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - leis Complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo Único - A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis dar-se-á na conformidade da lei complementar federal, desta Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno.

SUBSEÇÃO II
DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 31 - Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara e do Prefeito.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III
DAS LEIS

Art. 32 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa do Prefeito, privativamente, as leis que:

I - disponham sobre:

a) - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração municipais dire-

direta e autarquica e sua remuneração;

b) - criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos de administração pública municipal;

c) - servidores públicos do município, sem regime jurídico provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo, cinco por cento do eleitorado do município distribuído, pelo menos, por dois distritos, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 33 - Em caso de relevância e de urgência, O Prefeito poderá adotar medidas provisórias com força de lei, devendo submetê-las, de imediato, à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada, extraordinariamente, para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único - As medidas provisórias perderão a sua eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei, no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Art. 34 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal;

II - nos projetos sobre a organização de secretarias municipais.

Art. 35 - O Prefeito poderá solicitar de urgência e votação em só turno para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos do artigo 33, bem como do artigo 35 e das matérias relativas ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias aos orçamentos anuais, que são preferenciais na ordem numerada.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não ocorre quando do recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de códigos.

Art. 36 - O projeto de lei aprovado será enviado, como autógrafo, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito, considerar o projeto inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara o motivo do veto.

§ 2º - O veto parcial, somente, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais posições, até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no artigo 35, parágrafo 1º.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de

quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º o Presidente da Câmara o promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Prefeito fazê-lo, obrigatoriamente.

Art. 37 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado, somente, poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara.

Art. 38 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não será objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria será reservada à Lei Complementar, nem a legislação sobre os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

§ 2º - A delegação do Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 39 - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

SEÇÃO VII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 40 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 41 - O controle externo da Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara, deverão prestar, anualmente.

§ 1º - As contas deverão ser apresentadas até sessenta (60) dias após a abertura da Sessão Legislativa.

§ 2º - Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Fiscalização o fará em trinta (30) dias.

§ 3º - Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara colocará as mesmas, pelo prazo de sessenta (60) dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.

§ 4º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão de parecer prévio.

§ 5º - Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização emitirá o seu parecer sobre o referido parecer e as próprias contas, no prazo de trinta (30) dias.

§ 6º - Somente, pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 42 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de

governo e dos orçamentos dos municípios;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de créditos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

§ 3º - A Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, tomando conhecimento de irregularidade e ilegalidade, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos necessários.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 43 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por assessores e secretários municipais.

Art. 44 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo País, até noventa

dias antes do término do mandato dos que devem suceder.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito o Prefeito, aquele candidato que obtiver a maioria dos votos válidos.

Art. 45 - No primeiro dia de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, em sessão solene de instalação, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - No ato da posse, todos de pé, um dos Vereadores, a convite do Presidente, proferirá o seguinte compromisso: " PROMETO CUMPRIR DIGNAMENTE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, OBSERVADO AS LEIS, RESPEITANDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E A LEI ORGÂNICA DESTA MUNICÍPIO, TRABALHANDO PELO ENGRANDECIMENTO DESTA MUNICÍPIO". Cada um dos Vereadores confirmará o compromisso declarando: "ASSIM O PRO METO".

§ 2º - Na mesma sessão, logo após a investidura dos Vereadores, ainda o Vereador mais votado dará posse ao Prefeito e Vice-Prefeito os quais, individualmente, prestarão o seguinte compromisso: " PROMETO, COM LEALDADE, DESEMPENHAR A FUNÇÃO PARA A QUAL FUI ESCOLHIDO, DEFENDER AS INSTITUIÇÕES A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE OLHO D'AGUA GRANDE, OBSERVAR AS LEIS E PROMOVER O BEM-ESTAR GERAL DO MUNICÍPIO". Logo após, estando presente a maioria absoluta dos vereadores, o mesmo Presidente da sessão presidirá a sessão da Mesa.

§ 3º - Não se verificando a posse de Vereador, do Prefeito ou do Vice-Prefeito, no momento fixado neste artigo, deverá ela ocorrer perante o Presidente da Câmara, no prazo de quinze dias.

§ 4º - Não se configurando a posse do Prefeito, assumirá a chefia do Executivo Municipal o Vice-Prefeito e, no impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 5º - Se, no prazo estabelecido no parágrafo 3º, a Câmara não se reunir, a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito e, no impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 6º - Se o Prefeito, o Vice-Prefeito ou qualquer Vereador deixar de tomar posse no prazo fixado neste artigo, sem motivo justo aceito pela Câmara, será declarado o instinto o mandato respectivo pelo Presidente da Câmara.

Art. 46 - A Câmara de Vereadores tomará por escrito, no ato da posse e no término do mandato, a declaração de bens do Prefeito e dos Vereadores.

Art. 47 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da abertura da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão contar o período dos antecessores.

Art. 48 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Parágrafo Único - Perderá o mandato de Prefeito e de Vice-Prefeito, quem não mantiver domicílio no município.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 49 - Compete ao Prefeito, privativamente:

I - nomear e exonerar os Secretários Municipais;

II - sancionar, promulgar, fazer publicar, regulamentar e executar as leis;

III - vetar, nos termos do parágrafo 1º do artigo 36, desta Lei Orgânica, projetos de lei aprovados pela Câmara;

IV - propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre matéria de competência do Município;

V - enviar à Câmara Municipal a proposta orçamentária;

VI - encaminhar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, até sessenta (60) dias após a abertura da Sessão Legislativa, a prestação de contas e o balanço geral do exercício findo;

VII - apresentar à Câmara, quando da instalação da Sessão Legislativa, o relatório anual sobre a situação do Município, solicitando, ao mesmo tempo, as providências que julgar necessárias;

VIII - representar o Município em juízo ou fora dele;

IX - propor a criação e a extinção de cargos públicos municipais e prover na forma da lei, ressalvada a competência privativa da Câmara;

X - declarar a necessidade ou a utilidade pública ou o interesse social, para efeito de desapropriação;

XI - prover, em geral, às necessidades da administração municipal;

XII - dar publicidade aos atos municipais;

XIII - prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias úteis as informações solicitadas;

XIV - prover quando ao serviço de obra da administração pública;

XV - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do artigo 33;

XVI - superintender e fiscalizar, permanentemente, arrecadação e aplicação da receita do Município, bem como velar pela guarda dos bens e valores públicos, autorizando as despesas e os pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - solicitar o concurso das autoridades policiais do estado para assegurar o cumprimento das normas e deliberações da administração municipal;

XVIII - despachar os requerimentos, reclamações que lhe forem dirigidos.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 50 - Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crimes de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 51 - Os secretários municipais, como agente político, serão escolhido dentre brasileiro maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único - Compete aos Secretários municipais, além de outras atribuições estabelecida nesta Lei Orgânica, como também na Lei Complementar que disporá sobre a criação, estruturação e atribuições da secretaria Municipal.

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II - expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamento;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgados ou delegados pelo Prefeito.

Art. 52 - Lei Complementar estabelecerá normas relativas à criação, estruturação e atribuição das secretarias municipais.

§ 1º - Nenhum órgão da administração pública municipal direta ou indireta, deixará de ser estruturado a uma secretaria municipal.

§ 2º - A Chefe do gabinete do Prefeito e Procuradoria Geral do Município terão a estrutura de secretaria Municipal.

SEÇÃO V

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 53 - A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, com advocacia geral, o município, judicial e extra judicialmente, cabendo-lhe nos termos da Lei Complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º - A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o procurador geral do Município, nomeado pelo Prefeito dentre integrantes da carreira de Procurador municipal, maiores de trinta e cinco anos.

§ 2º - O ingresso na carreira do Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas, nas nomeações, a ordem de classificação.

Art. 54 - O Presidente da Câmara o seu substituto legal, somente, terá direito a votar:

- I - na eleição da Mesa;
- II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
- III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

§ 1º - O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

§2º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Art. 55 - Depende de voto favorável de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara, a autorização para:

- a) - outorgar a concessão de serviços públicos;
- b) - outorgar o direito real de uso e de bens imóveis;
- c) - alienar bens imóveis;
- d) - adquirir bens imóveis por doação com encargos;
- e) - autorizar a mudança de denominação de vias e logradouros públicos;

- f) - aprovar a Lei do Plano Diretor de desenvolvimento integrado do município;
- g) - Contrair empréstimo de entidades privadas;
- h) - rejeitar o parecer prévio do Tribunal de Contas;
- i) - conceder título de cidadão honorário, bem como qualquer outra honraria ou homenagem.

Parágrafo Único - Dependem do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e as alterações das seguintes normas:

- I - Regimento Interno da Câmara;
- II- Código de Obras;
- III - Estatutos dos servidores municipais
- IV - Código Tributário do Município

TÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56 - A administração do Município, deverá atender às peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integral da comunidade.

Art. 57 - O Município deverá manter atualização dos planos de programas de governo local.

Art. 58 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á no Diário Oficial do Estado ou em órgão de imprensa local, na falta deste, mediante edital afixado na sede da Prefeitura.

Art. 59 - A lei municipal fixará o prazo para o pronunciamento do Prefeito, do Presidente da Câmara e de outras autoridades municipais nos processos submetidos à apreciação das mesmas autoridades.

Art. 60 - A execução das obras públicas deverá ser precedida sempre de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

Parágrafo Único - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias, entidades para estatais ou mediante licitação por terceiros.

Art. 61 - Para execução de obras públicas, tendo-se em vista, o custo da prestação de serviço, estarão também sujeitas à licitação as empresas para cuja formação de qualquer capital, hajam contribuído os municípios, por qualquer forma.

Art. 62 - A permissão para exploração de serviço público, sempre a título precário, dependerá de ato unilateral do Prefeito, após edital de chamamento dos interessados para a escolha do melhor pretendente, e a concessão, somente, será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O município poderá tomar os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários, sem indenização.

§ 4º - Não haverá permissão para a exploração de serviço público quando lei municipal dispu - ser queo serviço seja explorado através de regime de concessão.

§ 5º - A concorrência para concessão de serviço público deverá ser precedida de ampla publicidade, inclusive, em jornais da Capital, mediante edital ou comunicação resumida.

Art. 63 - As compras, obras e serviços efetuam-se com estrita observância do princípio da licitação.

Art. 64 - A administração municipal terá os registros que forem necessários aos seus serviços, e, de:

- I - termo de compromisso de posse;
- II - atas das sessões da Câmara;
- III - registros de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- IV - cópia de correspondência oficial;
- V - protocolo e índice de papéis e livros arquivados;
- VI - contratos e permissões;
- VII - contabilidade.

Parágrafo Único - Os registros terão suas formas aprovadas pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, e serão rubricados por funcionários para esse fim designado.

Art. 65 - Os atos administrativos de competência do Prefeito, devem ser expedidos em obediência as seguintes normas:

- I - através de decretos, numerados (

em ordem cronológicas nos seguintes casos:

- a) - regulamentação de lei;
- b) - instituição, modificação e extinção de atribuições não constantes desta Lei Orgânica;
- c) - abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinário;
- d) - declaração de utilidade ou necessidade pública, para efeito de desapropriação de imóveis;
- e) - aprovação do regulamento ou Regimento;
- f) - permissão de uso de bens municipais;
- g) - medidas executórias do Plano Diretor do desenvolvimento integrado do município.

II - através de portarias nos seguintes casos:

- a) - provimento e vacância dos cargos públicos e mais atos de efeito individuais;
- b) - lotação e relotação dos quadros de pessoal;
- c) - autorização do contrato e dispensa de servidores sobre o regime da legislação trabalhista;
- d) - abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos interno;
- e) - outros casos determinados em lei.

Art. 66 - O Município poderá, para sua eficaz administração, solicitar assistência técnica do estado.

Art. 67 - A administração Pública municipal indireta ou fundacional de ambos poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e, também as seguintes:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

II - a investidura em cargos ou emprego público depende da aprovação prévia em concursos público de provas ou de provas e títulos para os cargos de exigências de nível superiores, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público, será de dois anos, prorrogadas, uma vez por igual período;

IV - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos de condições previstas em lei;

V - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VI - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária do excepcional interesse público;

VII - a lei fixará a relação dos valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos observados, com limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito;

VIII - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice, far-se-á sempre na mesma data;

IX - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

X - é vedada a vinculação e equiparação de vencimento, para o efeito de remuneração do pessoal de serviço público municipal, ressalvado o disposto do inciso anterior e no artigo 68, inciso I;

XI - os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, inciso X, o princípio de isonomia, a obrigação do pagamento de imposto de renda, retido na fonte, excetuados os aposentados com mais de sessenta e cinco anos;

XII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário:

a) - a de dois cargos de professor;

b) - a de um cargo de professor com outro técnico, ou científico;

c) - a de dois cargos privativos de médicos.

XIII - somente, por lei específica, poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XIV - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior assim como a participação delas empresas privadas;

§ 1º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda de função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma de gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 68 - Ao servidor público municipal de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se do mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se o exercício tivesse.

CAPÍTULO V

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 69 - O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, vedada, qualquer outra vinculação de trabalho.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e relativos a natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplicam-se aos servidores municipais

os direitos seguintes:

- I - irredutibilidade de salário;
- II - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- III - remuneração de trabalho noturno superior ao do diurno;
- IV - salário família para seus dependentes;
- V - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e trinta e três semanais para os servidores burocráticos e quarenta horas semanais para os demais;
- VI - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VII - remuneração de serviços extraordinários, superior, no mínimo, em cinquenta por cento do normal;
- VIII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos um terço a mais do que o salário normal;
- IX - a licença a gestante, remunerada, a cento e vinte dias;
- X - licença à paternidade, nos termos da lei;
- XI - proteção de mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;
- XII - redução dos riscos inerente ao trabalho;
- XIII - adicional da remuneração para as atividades penosas insalubres ou perigosas, na forma da lei.

Art. 70 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente.

a) - aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) - aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor e vinte e cinco se professora, com proventos integrais;

c) - aos trinta anos de serviço, se homem, aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - O servidor no exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, terá reduzido o tempo de serviço e a idade para efeito de aposentadoria, na forma da Lei Complementar Federal.

§ 2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria serão previstos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo

também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens, posteriormente, concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 4º - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 71 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público municipal estáveis só perderão o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa.

§ 2º - Invalidade por sentença judicial a demissão do servidor público municipal será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo e declarado suas desnecessidades, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada proporcional ao seu tempo de serviço.

Art. 72 - É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal, na forma da Lei Federal, observado o seguinte:

§ 1º - Haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime estatutário.

§ 2º - É assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais, professores da área de saúde, à associação sindical de sua categoria.

§ 3º - Ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em decisões judiciais ou administrativas.

§ 4º - A assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha para custeio do Sistema Confederativo da Representação Sindical respectiva, independentemente, da contribuição prevista em lei.

§ 5º - Nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiados ao sindicatos.

§ 6º - É obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho.

§ 7º - O servidor aposentado tem direito a votação e ser votado no sindicato da categoria.

Art. 73 - O direito de greve assegurada aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços ou atividades essenciais, assim definidas por lei.

Art. 74 - A lei estabelecerá, em caso, de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

CAPÍTULO III

DA INTERVENÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 75 - A Intervenção do Município, somente, se caracterizará nos termos definidos na Constituição Federativa do Brasil.

CAPÍTULO IV

DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 76 - A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do município e terá organização, funcionamento e comando, na forma de Lei Complementar.

CAPÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
SUBSEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 77 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, relativamente ao exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

§ 1º - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

§ 2º - A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da Lei Complementar Federal:

I - sobre conflito de competência;

II - regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III - as normas gerais sobre:

a) - definição de tributos e suas espécies, bem como fato gerador, bases de cálculos e contribuintes de impostos;

b) - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;

c) - adequado tratamento tributário

ao ato cooperativo pelas sociedade cooperativas.

§ 3º - Os Municípios poderá instituir con
tribuição cobradas de seus servidores, para custeio, em benefí
cios destes, de sistema de previdência e assitência social.

SUBSEÇÃO II
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 78 - Sem prejuízo de outras garantias assegu
radas ao contribuinte, é vedada ao município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei
que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre
contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibi
da qualquer distinção em razão de acupação profissional ou fun
ção por ele exercida, independentemente, da denomianção jurídi
ca dos rendimento, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) - em relação a fatos geradores
corridos antes do início da vigência da lei, que os houver ins
tituidos ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em
que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de con
fisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de
psseas ou bens por meios de tributos intermunicipais, ressalva
do a cobrança de pedágio pela utilização de viás conservadas
pelo município;

VI - instituir impostos sobre:

a) - patrimônio, renda ou serviço

serviços de partidos políticos inclusive suas fundações, das entidades judiciais dos trabalhadores, das instituições de educação de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei;

d) - livros, jornais e periódicos;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos a respeito dos impostos incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 2º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdências, somente, poderá ser concedida através da lei municipal específica.

SUBSEÇÃO III

DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIOS

Art. 79 - Compete ao Município constituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão intervivos a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou seção física e de direito reais sobre imóveis, exceto os de ^{ACESSÃO} garantias, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gazosos;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado definido em Lei Complementar Federal, que poderá excluir da incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá

poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

a) - não incide sobre a transmissão de bens ou direito incorporado ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização do capital, nem sobre transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra de venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercanti;

b) - compete ao município em razão da localização do bem.

§ 3º - O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação

§ 4º - As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em Lei Complementar Federal.

SUBSEÇÃO III

DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 80 - Pertence ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza incidentes, na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre as propriedades territorial rural, relativamente, aos imóveis neles situados;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do Estado sobre a propriedade de veículos automotores esenciados em seu território;

IV - a sua parcela dos vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto do estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação ICMS, na forma do parágrafo seguinte.

Parágrafo Único - A Lei Estadual que dispuser sobre a repartição tributária dos ICMS assegurará, no mínimo, que três quartas partes serão na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços relacionados em seu território;

Art. 81 - A União entregará ao Município, através de fundo de participação dos Município, FPM, em transferências mensais na proporção do índice apurados pelo Tribunal de Contas da União, a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, deduzido o montante arrecadado na fonte e pertencente a Estado e Município.

Art. 82 - O Estado repassará ao Município a sua parcela dos vinte e cinco por cento relativo aos dez por cento que a União lhe entregar do produto da arrecadação de impostos sobre produtos industrializados, nos termos do parágrafo unico do artigo 80;

Art. 83 - É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município nesta subseção, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos aos impostos.

Parágrafo Único - A União e o Estado podem condicionar a entrega dos recursos de pagamento dos seus créditos vencidos e não pagos.

Art. 84 - O Município acompanhará o cálculo quotas e a deliberação de sua participação nas receitas tributária a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da Lei Complementar Federal.

SEÇÃO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS
SUBSEÇÃO I
DAS NORMAS GERAIS

Art. 85 - As leis de iniciativas do Poder Executivo estabelecerão:

- I - O Plano Plurianual;
- II - As Diretrizes Orçamentárias;
- III - Os Orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que estabeleceu o Plano Plurianual especificará, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente que orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º - Os planos de programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com um Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 4º - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

II - o orçamento fiscal referente aos poderes legislativo e executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal.

§ 5º - A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 6º - Obedecerão às disposições de lei complementar federal específica a legislação municipal referente a:

I - exercício financeiro;

II - vigência, prazos, elaboração e organização do Plano Plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e de Lei Orçamentária anual;

III - normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

Art. 86 - Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual e as diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitadas os dispositivos deste artigo.

§ 1º - Caberá à Comissão Permanente de Finanças:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas, anualmente, pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, ou de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica.

§ 2º - As emendas só serão apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º - As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que ou modifiquem, somente, podem ser aprovados ^{pel} caso.

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) - dotações para pessoal e seus encargos;

b) - serviços da dívida municipal.

III - sejam relacionadas:

a) - com a correção de erros ou omissões;

b) - com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos e proposta a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta do orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica elaboração nos termos de suas necessidades.

Art. 87 - O Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo até o vigésimo quinto dia do mês subsequente uma via do balancete da receita e da despesa, mensalmente.

CAPÍTULO VII

DA ORDEM E ECONÔMICA E SOCIAL

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 88 - O Município, na sua circuncrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegurará a todos, dentro dos princípios da Ordem Econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

- I - autonomia municipal;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e micro-empresas.

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o poder público municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, à empresa brasileira de Capital Nacional.

I - regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II - proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III - subordinação a uma Secretaria Municipal;

IV - adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e às diretrizes orçamentárias;

V - orçamento anual com a devida aprovação do Prefeito.

pelo município diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

I - a exigência de licitação, em casos específicos;

II - definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, caso de prorrogação condições de caducidade, de fiscalização e rescisão;

III - dos direitos dos usuários;

IV - apolítica tarifária;

V - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 90 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, levando-se em consideração a beleza que nos oferece a natureza.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 91 - A política do desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, do distrito e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política do desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor.

§ 3º - Os imóveis urbanos desapropriado pelo município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro salvo os casos do inciso III, do parágrafo seguinte.

§ 4º - O Proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não edificada ou não utilizada, nos termos da Lei Federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais;

Art. 92 - O Plano Diretor do Município contemplará áreas de atividade rural produtiva, respeitadas as restrições, decorrentes de expansão urbana.

SEÇÃO III

DA ORDEM SOCIAL

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93 - A ordem Social tem por base o primado de trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Art. 94 - O Município assegurará, em seus orçamentos anuais a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

SUBSEÇÃO II

DA SAÚDE

Art. 95 - O Município integra, com a União e o Estado, com os recursos da seguridade social, o sistema único ' descentralizado de saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por eles dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I - atendimento integral, com prioridades para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II - participação da comunidade.

§ 1º - A Assistência à Saúde é livre a iniciativa privada.

§ 2º - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, dos sistemas únicos de saúde, segundo diretrizes destes, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º - É vedado ao município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 96 - Ao Sistema Único Descentralizado de Saúde, compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamento, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar, em sua área de atuação,

o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimento, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar de controle de fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente que devem ser preservado, bem como dele compreendido a do trabalho;

IX - que através de Lei Complementar ordinária, será regulamentado fundo municipal de saúde e a criação de conselhos.

SUBSEÇÃO III DA ASSISTENCIA SOCIAL

Art. 97 - O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos na seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º - As entidades beneficentes e de Assistência Social sediadas no município poderão integrar os programas referidos no "CAPUT" deste artigo.

§ 2º - A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO SUBSEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 98 - O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I - vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de imposto, compreendida e proveniente de preferências;

II - as transferências específicas da União e do Estado.

§ 2º - Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também às escolas comunitárias, profissionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do município.

Art. 99 - Integra o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

SUBSEÇÃO II

DA CULTURA

Art. 100 - O município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à história de Olho D'Água Grande, à sua comunidade e os seus bens.

Art. 101 - O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará recursos, exposições e publicação para sua divulgação.

Art. 102 - O acesso à consulta dos artigos da documentação oficial do município é livre devendo-se inclusive ser estimulada.

SUBSEÇÃO III

DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 103 - O Município incentivará, de maneira assentuada, as práticas desportivas formais e não formais dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

Art. 104 - O município dará maior ênfase ao lazer como forma de promoção social e bem-estar do ser humano.

SUBSEÇÃO IV DO MEIO AMBIENTE

Art. 105 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à comunidade o dever de defendê-la e preservá-la para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao município:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistema;

II - definir, em lei Complementar os espaços territoriais do município e seus componentes a serem especialmente protegidos, e a forma da permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obras, atividade ou parcelamento de solo, potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, que dará publicidade;

IV - controlar a produção, a comercialização de empregos e técnicos, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a flora e a fauna, vedada na forma da lei, as práticas que colocam em risco sua função ecológica provoquem a extinção de espécie ou submetam animais à crueldade.

§ 2º - Aquele que explora recursos minerais, inclusive a extração de areia, cascalho ou pedreiros, ficam obrigados a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções administrativas e penais, independentemente, da obrigação de reparar os danos causados.

SUBSEÇÃO V DOS DEFICIENTES DA CRIANÇA E DO IDOSO

Art. 106 - A lei estabelecerá, eficientemente, sobre a exigência e adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transportes coletivos, afim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Art. 107 - O Município promoverá programas e assistência à criança e ao idoso, dando prioridade as promoções que venham a beneficiar, de maneira sensível a ambos.

Art. 108 - Fica garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano aos maiores de sessenta e cinco anos de idade.

SEÇÃO V
DAS INFORMAÇÕES DO DIREITO DE PETIÇÕES
E DAS CERTIDÕES

Art. 109 - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo de trinta dias úteis, sobre pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujos sigilo sejam imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo Único - São assegurados a todos independentemente, do pagamento de taxas:

I - O direito de petição aos poderes públicos municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II - a obtenção de certidões referentes ao inciso anterior.

Ato das Disposições Organizacionais Transitório:

Art. 1º - O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do município no ato e na data de sua publicação.

Art. 2º - São considerados estáveis os servidores públicos municipais, cujo ingresso não sejam consequente de concurso público e que na data da promulgação da Constituição Federal, tenham completado pelo menos, cinco anos consecutivos de exercício de função pública municipal.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título, quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - Excetnados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

Art. 3º - Dentro de cento e oitenta dias proceder-se-á à revisão dos direitos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los aos dispositivos desta Lei Orgânica.

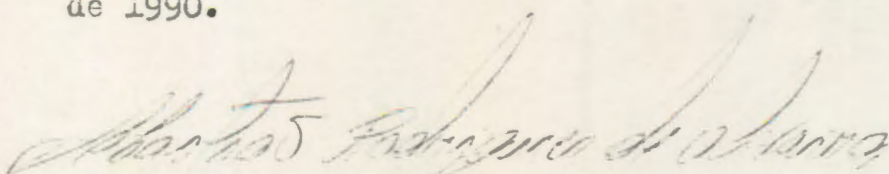
Art. 4º - Serão anistiados os contribuintes e devedores à fazenda pública municipal que constem na relação da dívida ativa, que na data da promulgação desta Lei Orgânica estejam com seus débitos atrasados por mais de cinco anos.

Art. 5º - O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial, que por ventura existam, propondo ao poder legislativo as medidas cabíveis.

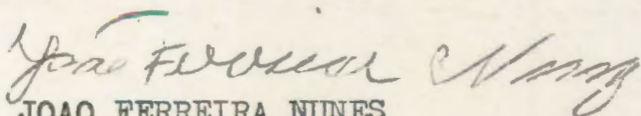
§ 1º - Considerar-se-ão revogados a partir do exercício de 1990 os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, aquela data em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo.

Câmara Municipal de O,ho D'Água Grande, 05 de abril de 1990.



SEBASTIÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



JOÃO FERREIRA NUNES
VICE-PRESIDENTE



JOÃO CARVALHO
1º SECRETARIO

Laura Miguel dos Santos

LAURA MIGUEL DOS SANTOS
= 2º SECRETÁRIO =

Maria Goreth Teixeira da Silva

MARIA GORETH TEIXEIRA DA SILVA
= RELATOR GERAL =

Audálio Firmino de Oliveira

AUDÁLIO FIRMINO DE OLIVEIRA
= RELATOR ADJUNTO =

Leônidas Rocha de Lima

LEÔNIDAS ROCHA DE LIMA
VEREADOR

Gemilson Borges da Silva

GEMILSON BORGES DA SILVA
VEREADOR

Clarinda de Lima Ribeiro de Araujo

CLARINDA DE LIMA RIBEIRO DE ARAUJO
VEREADORA

A presente Lei Orgânica do Município de Olho D'Agua Grande, foi publicada e registrada na Secretaria da Câmara Municipal de Olho D'Agua Grande, Alagoas, no dia 05 do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa (1990)

Maria Nazare de Souza do Nascimento
MARIA NAZARÉ DE SOUZA DO NASCIMENTO
Escriturária